

# UMA SUPRESSÃO FICTÍCIA? NOTAS SOBRE O ENSINO DE DIREITO NO REINADO DE CARLOS IV<sup>1</sup>

*A fictitious suppression? Notes on legal education during the reign of Charles IV of Spain*

**Manuel Martínez Neira**

Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid (Prémio Extraordinário) e doutorado Europeu em História pela Universidade de Valência. Professor emérito de História do Direito na Universidade Carlos III (Madrid, ES). Por prêmios, recebeu o *Open Course Ware Award* (2013) e o *Yerun Open Science Awards* (2021). Página web: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=130833>. Orcid: 0000-0003-2572-4366.

## Resumo

Seguindo as várias reformas que Carlos III (1759-1788) havia empreendido nas universidades do reino, estas tinham uma nova legislação e novos programas de estudo nos quais os diferentes estudos eram articulados: as matérias, os autores por meio dos quais se estudavam tais matérias, a duração, a colação de grau. Em contraste, o reinado de seu filho Carlos IV (1788-1808) foi interpretado como menos intenso, menos radical, mas talvez apenas na aparência. Muito embora as agitações do momento tenham impedido que muitos projetos vissem à luz, pode-se dizer que o debate que existia naqueles anos era mais decididamente ilustrado e reformista. Em geral, os claustros não estavam mais satisfeitos com as reformas realizadas na década de 1770. Agora as exigências eram claras e apontavam para a redução dos estudos romanistas, um compromisso firme com o direito natural, a expansão do direito pátrio e propostas para o estudo da economia política. No entanto, a visão dominante do período, com relação ao assunto em discussão aqui, foi catalisada pela supressão das cátedras de direito natural e, de alguma maneira, esse evento – em nossa opinião – termina por desfigurar a realidade de um reinado. O início está em uma *Real Orden* datada de 19 de junho de 1794 em Aranjuez. Assim, estamos assistindo à substituição de uma cultura jurídica por outra, a do direito comum pela cultura dos códigos, que mais tarde triunfaria com o liberalismo.

**Palavras-chave:** Reinado de Carlos IV de Espanha; Reforma curricular; Direito natural; Direito pátrio.

## Abstract

Since the different reforms of Carlos III (1759-1788) in the universities of the kingdom of Spain, they have received new legislation and new study programs, with modifications regarding the subjects, the authors through whom such subjects were studied, the duration and graduation. In contrast, the reign of his son Charles IV (1788-1808) has been interpreted as less intense, less radical, but perhaps only in appearance. Even though the turmoil of the moment prevented many projects from coming to light, it can be said that the debate that existed in those years was more decidedly enlightened and reformist. In general, the professors were not satisfied with the reforms carried out in the 1770s. By the end of this century, the demands were clear and pointed to the reduction of Romanist studies, a commitment to natural law, the expansion of national law (“derecho patrio”) and proposals for the study of political economy. However, the dominant view of the period in this regard was catalyzed by the suppression of natural law chairs, which – in our opinion – ends up disfiguring the reality of a reign. The beginning of this process is in a *Real Orden* dated June 19, 1794 in Aranjuez. With this, we see the replacement of one legal culture by another, that of *ius commune* by the culture of codes, which would later triumph with liberalism.

**Keywords:** Reign of Charles IV of Spain; Curriculum reform; Natural law; National law.

## Sumário:

1. Um aparte metodológico: a história da cultura jurídica; 2. A organização dos estudos de direito: continuidade no período carolino e alguns problemas novos; 3. O estudo do direito pátrio; 4. O estudo do direito natural; 5. A defesa da constituição e outras conclusões; 6. Notas; Fontes primárias; Referências

## 1. UM APARTE METODOLÓGICO: A HISTÓRIA DA CULTURA JURÍDICA

Mais de vinte anos se passaram desde que o professor Tarello publicou o primeiro volume de sua *Storia della cultura giuridica moderna, dedicato a Assolutismo e codificazione del diritto*.<sup>2</sup> Infelizmente, sua morte impediu a continuação desse trabalho e de outros projetos. O livro reflete toda uma orientação historiográfica que, de alguma forma, tomou forma na revista *Materiali per la storia della cultura giuridica*.

Tarello criticou o que veio a ser conhecido como a burocratização da profissão de historiador, o que infelizmente se tornou comum hoje em dia. Contra isso, ele propôs três antídotos: i) evitar o condicionamento das divisões acadêmicas; ii) assumir os problemas das disciplinas jurídicas, tomando o cuidado com os conceitos e a terminologia; iii) estar muito atento à historiografia não-jurídica. Assim, diz o autor: “Se quisermos evitar aquela interpretação exclusivamente ‘mental’ da doutrina jurídica do século XVII e XVIII, que caracteriza grande parte dos tratados da ‘história da filosofia do direito’ e da ‘história do direito natural’ (para não mencionar as ‘histórias do direito privado’) é bom situar estes três movimentos doutrinários no quadro da evolução da instrução jurídica, e ver este último nas suas correlações com diferentes situações históricas e políticas”.<sup>3</sup>

Sob essa perspectiva, ainda há muito a ser feito, pois as lacunas em nosso conhecimento são grandes. O próprio livro de Tarello, sem ir mais longe, mostra essas carências. Ao delinear o contexto da evolução do ensino do direito na Idade Moderna, o autor se refere quase que exclusivamente a uma palestra de Coing, que certamente é boa, mas não suficiente.<sup>4</sup> É verdade que, nos últimos vinte anos, muito foi escrito sobre o assunto, mas ainda precisamos de muitos estudos gráficos para podermos chegar a uma síntese aceitável.

Foi nesse contexto que escrevi sobre Almici; agora espero lançar um pouco mais de luz sobre o direito no final do Antigo Regime e, em particular, sobre seu ensino, que envolve o confronto de seus dois eixos ilustrados: o direito pátrio e o direito natural.<sup>5</sup>

## 2. A ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDOS DE DIREITO: CONTINUIDADE NO PERÍODO CAROLINO E ALGUNS PROBLEMAS NOVOS

Seguindo as várias reformas que Carlos III (1759-1788) havia empreendido nas universidades do reino, estas tinham uma nova legislação e novos programas de estudo nos quais os diferentes estudos eram articulados: as matérias, os autores por meio dos quais se estudavam tais matérias, a duração, a colação de grau etc. Como sabemos, uma das pretensões ilustradas era a exigência de novas matérias, especialmente direito natural e direito pátrio. Além de um maior controle sobre a colação de grau, como meio de elevar a qualidade dos estudos.<sup>6</sup> Entretanto, as realizações desses planos foram desiguais. Em sua maior parte, eles acomodaram o direito pátrio e mantiveram o domínio do direito romano. Somente nos últimos – Granada e Valência – o direito natural apareceu.<sup>7</sup>

Em contraste, o reinado de seu filho Carlos IV (1788-1808) foi interpretado como menos intenso, menos radical, mas talvez apenas na aparência. Muito embora as agitações do momento tenham impedido que muitos projetos vissem à luz, pode-se dizer que o debate que existia naqueles anos era mais decididamente ilustrado e reformista. Em

geral, os claustros não estavam mais satisfeitos com as reformas realizadas na década de 1770. Agora as exigências eram claras e apontavam para a redução dos estudos romanistas, um compromisso firme com o direito natural, a expansão do direito pátrio e propostas para o estudo da economia política. Ademais, alguns dos objetivos de uniformização que existiam sob Carlos III foram alcançados no final do reinado de Carlos IV, com as ordenanças de 1802 e 1807.

No entanto, a visão dominante do período, com relação ao assunto em discussão aqui, foi catalisada pela supressão das cátedras de direito natural e, de alguma maneira, esse evento – em nossa opinião – termina por desfigurar a realidade de um reinado. O início está em uma *Real Orden* datada de 19 de junho de 1794 em Aranjuez.

Nela, argumentava-se que: “alguns homens sábios e zelosos, eclesiásticos e seculares, foram e são da opinião de que as cátedras de direito natural e das gentes estabelecidas em algumas universidades, nos *Estudios Reales de San Isidro* e no *Seminario de Nobles* são extremamente perigosas e ainda mais nas circunstâncias atuais, pois, embora o propósito a que se destinam tenha sido considerado útil quando foram criadas, a experiência tem ensinado que elas trazem consigo o risco quase inevitável de que a juventude imbuída de princípios contrários à nossa constituição venha a deduzir consequências perniciosas que podem se espalhar e produzir uma desordem no modo de pensar da nação”.<sup>8</sup>

Em vista dessas considerações, o monarca achou conveniente a sua supressão, mas, antes de ordenar tal supressão, pediu ao *Consejo de Castilla* – de maneira muito reservada – um parecer sobre o modo de realizá-la, de forma que no próximo curso não houvesse continuação do ensino público de direito natural e que isso não viesse trazer inquietação ao “público literato”.

Para esse Conselho, o erro foi não formar, na época, um tratado elementar sobre direito natural “adaptado à nossa constituição. O dano resultou de valer-se de autores estrangeiros”.<sup>9</sup> E remete a um autor anônimo sobre o livro de Juan Bautista Almici, no qual foram descritos todos os “excessos” cometidos sob o pretexto do estudo do direito natural formulado em Almici.<sup>10</sup> De acordo com esse autor anônimo, o Almici nada mais era que uma cópia de Heineccius, mas muito mais perigosa, pois se apresentava como doutrina católica. O escrito se centrava na análise desses “perigos”: a doutrina do pacto social; os tipos de governo; os tributos.... Não se tratava de perigos teóricos, já que algumas teses realizadas em 1790 e 1791 nos *Estudios de San Isidro* haviam mantido posições sobre o assunto que foram consideradas inadmissíveis.

Em relação ao primeiro tema, o pacto social, Almici apontou que “as cidades e as repúblicas são formadas por meio de um pacto. E como esse pacto é absoluto e livre, segue-se claramente que aquele que não consente com ele vive fora da sociedade”. Essa doutrina havia aparecido nas teses já mencionadas de 1790 e 1791, que provocaram a intervenção da Inquisição, pois “um homem que aprende no direito natural que a autoridade real reside principalmente no povo, que o rei é apenas um depositário dessa autoridade, que o povo pode recuperá-la quando esteja insatisfeito com a conduta de seu rei e julga que ele não cumpre as condições em que foi conferida tal autoridade, será estranho que com tais ideias

se despreze o mais sagrado no que se refere ao trono e queira se tornar superior ao seu monarca, como a Assembleia da França?”.

Quanto ao segundo, o tipo de governo, Almici “elogia o governo inglês com excessivo louvor, porque une aristocracia e democracia ao governo monárquico”: “o reino floridíssimo da Inglaterra pode ser um exemplo de semelhante império, no qual, ressaltando as prerrogativas do rei sobre guerra e paz, nem novas leis são estabelecidas, nem novas obras ou tributos são determinados, exceto em juntas do reino que são chamadas de parlamentos. Esse é o exemplo dado pela admirável república dos ingleses, que, composta de modo inefável, soube associar a monarquia do rei, a aristocracia dos parlamentos e a democracia do povo. Com tão boa e formosa mescla está constituída”.

Por isso, o autor temia que “um jovem, senhor, que aprende essa doutrina e vê pintada nela com tão excessivo elogio a constituição inglesa, que avaliação fará da constituição de nosso reino, estabelecida com um governo diferente? Não seria normal que, imbuído desses princípios que acredita que sejam de direito natural, se um dia tiver a oportunidade de desgostar de nossa constituição, pretenda derrubá-la aspirando a aquela?”

Em terceiro lugar, com relação aos tributos, Almici assinala que estes “competem ao rei somente, quando a utilidade e o bem da república o exigem; segue-se daí que o príncipe não tem direito a estes, quando se trata de sua privada comodidade, lucro ou entretenimento”. E o autor anônimo dizia que “com esta doutrina, excelentíssimo senhor, já se conhece o juízo que um incauto jovem formará da obrigação de pagar tributos, quando venha a apreender no direito natural que somente são devidos aqueles que são precisos e necessários para a utilidade comum, sem atender à comodidade particular do soberano. E também é conhecida a liberdade que se tomará para ordenar as despesas do rei, moderar sua família e calcular sua manutenção, como entendo que já se verificou em certas teses ou conclusões de San Isidro, que no dito último ano de 90 ou 91 proibiu o santo ofício e recolheu com prudente sigilo”.<sup>11</sup>

Por tudo isso, concluiu o escrito dizendo que “com esse direito natural, os fundamentos da constituição de nosso reino estão sendo surdamente minados, e que se esse perigo não for prontamente evitado, é de se temer que não demorará muito para que essa mina transborde, mergulhando-nos na desolação da França, que, seguindo os mesmos princípios, incorreu nela”. Portanto, propôs suprimir essas cátedras e continuar com o ensino da cátedra de ética, na qual se pode “aprender um direito natural que seja compatível com o Estado e com a religião”, ou seja, “aqueles princípios de direito natural que são conformes à revelação divina e que devem ser ensinados aos jovens para que possam aprender a respeitar e obedecer as legítimas potestades, sem expô-los aos desvarios em que se precipita esse direito natural, ensinando-os a julgar, limitar e calcular as obrigações e as faculdades de seus superiores, enquanto ignoram as próprias”.

Em suma, o direito natural minava os fundamentos do absolutismo, que eram considerados a constituição do reino, e em reação a isso, foi propor a supressão dessas cátedras e a manutenção do ensino das cátedras de ética, nas quais se poderia apreender um direito natural conveniente ao Estado e à religião.<sup>12</sup>

Em vista disso, em San Ildefonso, em 31 de julho, o monarca comunicou ao Conselho uma *Real Orden* na qual, considerando “como justas as razões que lhe foram apresentadas por alguns ministros de sua maior confiança, e outras pessoas de acreditada probidade, prudência e doutrina, resolveu suprimir em todas as universidades e em todos os seminários e estudos as cátedras que modernamente foram estabelecidas em direito público, direito natural e direito das gentes, e o ensino destas matérias em que, mesmo não havendo cátedra, tenha-se ensinado em outra cadeira”.<sup>13</sup> Nesse sentido, instava o Conselho a que desse ordens pertinentes às distintas universidades do reino.

No que diz respeito à Universidade de Valência, foi comunicado diretamente a Eugenio de Llaguno o término do referido ensino e se pediu que explicasse se considerava útil que a cátedra e o cargo de catedrático continuassem a existir, mudando seu nome e disciplina. A supressão também foi comunicada diretamente aos *Estudios Reales de San Isidro e ao Seminario de Nobles*, sem dar outro destino a essas cátedras.

Para o restante das universidades, seminários e estudos do reino, o Conselho concordou, em 5 de agosto, em comunicar as ordens correspondentes, bem como enviar uma cópia ao cartório [*“escribanía”*] do governo da Coroa de Aragón para as universidades e seminários em seu território.

Com data de 12 de agosto, foi ordenado que “imediatamente e antes do início do próximo curso, a supressão das cátedras mencionadas deve ser realizada e o ensino dos direitos mencionados deve cessar imediatamente”.<sup>14</sup> A *Real Orden* foi enviada, por um lado, aos reitores e claustros e, por outro, aos bispos, pedindo-lhes que acusassem o recebimento imediatamente e que, a seu momento, dessem conta de sua execução.<sup>15</sup>

A partir das respostas das universidades e dos seminários, já podemos deduzir algumas coisas, que serão detalhadas mais adiante. Em geral, as universidades indicaram que não havia nenhuma cadeira de direito natural. Outras, mais agudas, disseram que não havia tal ensino, respondendo assim melhor ao demandado pelo Conselho. Em outras, o ensino do direito natural é inferido pela afirmação de que a proibição foi indicada aos professores de teologia e filosofia, como em Baeza, ou aos professores de direito civil, no caso de Sevilha. Finalmente, a Universidade de Oñate comunicou a supressão da cadeira de “direito público”<sup>16 17(a)</sup> e a proibição de seu ensino.

Algo semelhante aconteceu nos seminários, com exceção do seminário de Cuenca, que informou a existência de uma cadeira de filosofia moral, e do seminário de Murcia, que tinha uma cátedra de direito público, natural e das gentes, segundo o plano de estudos aprovado pelo Conselho.

É precisamente na resposta de Cuenca que, em nossa opinião, está a chave do problema: a filosofia moral. Se o estudo de direito natural foi abolido, a filosofia moral também deveria ser abolida? O corpo docente de Alcalá, em 1789, não argumentou que não era necessário estudar o direito natural em suas salas de aula porque já tinham a filosofia moral que tratava do mesmo conteúdo?<sup>18</sup>

O fato é que, em 18 de setembro do mesmo ano, 1794, o Conselho, na primeira seção (*“sala”*) do governo, emitiu um decreto para que as universidades do reino informassem sobre

a necessidade da filosofia moral como requisito indispensável para a matrícula na “faculdade de direitos”, como havia sido imposto nos últimos currículos; se esse estudo poderia ser permitido em qualquer convento, faculdade ou casa, havendo depois o exame pelas universidades; e se poderia ser cursado no mesmo ano que a lógica. Também perguntou sobre as cátedras que cada universidade tinha para o estudo do direito pátrio; a utilidade do estudo desse direito; qual era o melhor método para o seu estudo; e quais autores ou livros eram os mais úteis.<sup>19</sup>

Em 25 de setembro, os diretores das universidades de Salamanca, Valladolid, Alcalá, Santiago, Sevilha, Cervera, Zaragoza, Orihuela e Huesca foram comunicados. E começaram a ser formados expedientes separados com as respostas que chegaram: Valladolid, Zaragoza, Santiago e Sevilha.<sup>20</sup>

Essas medidas foram completadas em fevereiro de 1796, com uma petição a todas as universidades do reino, para que enviassem ao Conselho uma lista das cátedras que tinham e dos autores mediante os quais se estudava.<sup>21</sup>

Doze anos depois,<sup>22</sup> em 17 de novembro de 1806, o Conselho na primeira seção [“sala”] do governo concordou em solicitar novamente o relatório às universidades que não o haviam feito: Salamanca, Alcalá, Orihuela e Huesca. Também foi acordado que se comunicasse a mesma ordem às universidades de Oviedo, Granada, Osma e Oñate, o que foi feito em 10 de dezembro de 1806.

Naquele mesmo ano, em 17 de dezembro, o Conselho concordou “que o grau de *bachiller*<sup>23(b)</sup> em artes viria a complementar o curso de filosofia moral, que agora é exigido separadamente para ingressar no estudo da *jurisprudencia*,<sup>24(c)</sup> sem prejuízo de que, para aqueles que não viessem a fazer a acreditação quanto ao recebimento do grau, tenham que apresentar certificação do ano de filosofia moral separadamente de todos os outros estudos, como até o presente”.<sup>25</sup> O motivo, dizia-se, estava na existência de vários recursos apresentados ao rei por alguns estudantes de *jurisprudencia* que, por serem bachilleres em filosofia, eram obrigados “a estudar filosofia moral antes de ingressar na carreira de *Leyes*”.<sup>26</sup> Para tomar essa decisão, argumentou-se que o grau de *bachiller* em filosofia implicava na instrução necessária nos graduados da parte moral necessária para empreender o estudo dos direitos e, como na continuação dessas faculdades superiores, o conhecimento desses princípios deveria ser aperfeiçoado, não parecia necessário cursar essa disciplina. Portanto, qualquer pessoa que atestasse ter “se submetido a um exame em todas as partes da filosofia, sendo uma delas a moral, não parece conveniente exigir um ano dedicado apenas a esta última, a qual pode ser estudada bastante brevemente e com muita facilidade, em conjunto com outro ramo”.

O que sempre ficou claro foi a necessidade de algumas noções de ética para realizar o estudo da *jurisprudencia*.

Não vamos entrar diretamente nas reformas<sup>27</sup> de 1802 e 1807, pois já existem estudos neste sentido. No restante deste artigo, procederemos a uma análise dos relatórios enviados pelas distintas universidades em relação ao Decreto de 18 de setembro de 1794. Esse material nos permite analisar alguns aspectos sobre o ensino do direito pátrio e do direito natural, que não são dois aspectos isolados, mas sim a *vía ilustrada* da instrução jurídica.<sup>28</sup>

### 3. O ESTUDO DO DIREITO PÁTRIO

Antes de analisar os relatórios das universidades quanto ao direito pátrio, consideramos necessário centrar na controvérsia que se desenvolveu a tal respeito durante todo o século XVIII, pois, em nossa opinião, frequentemente não foi bem interpretada.

Tudo parece se originar, pelo menos em parte, de uma proposta que o procurador-geral [*fiscal general*] da monarquia, Melchor de Macanaz, apresentou ao Conselho em 1713 sobre o ensino do direito pátrio nas universidades.<sup>29</sup> Em uma carta acordada, datada de 29 de novembro de 1713 em Madri, o Conselho declarou que “deteve-se para considerar quanto se atende nas universidades desses reinos a somente ensinar o direito comum dos romanos, que, embora em outras épocas as leis do reino tenham sido lidas desde tal direito, agora se vê com desprezo”. E comunica às universidades *mayores* que nas cátedras estabelecidas “nas quais há apenas permissão por lei para ler nestas o direito comum, deve-se designar, principalmente a partir de agora, para ler nestas aquelas leis pelas quais se devem determinar os pleitos nesses reinos, a fim de que a juventude se instrua nelas e desde o princípio lhes cobre afecção”. Pedindo às referidas universidades que informem “sobre a forma e o modo com que se possa estabelecer e praticar nessa universidade esta nova atribuição, que é tão conveniente”.

O relatório de Alcalá é claro e eloquente.<sup>30</sup> Além das queixas sobre as dificuldades econômicas, recorda que as constituições reformadas expressam as matérias que se devem ler,<sup>31</sup> que são as canônicas e romanas, o que sempre foi feito “sem omitir a explicação e a exposição de todas aquelas leis do reino que, por serem concordantes ou contrárias, têm relação com as matérias assinaladas”. Leis que são conhecidas, uma vez que “as cátedras não são desejadas como um fim, mas como um meio mais proporcionado de sair para servir a Vossa Majestade nos Conselhos, Chancelarias e Audiências, e os catedráticos não podem ignorar que, pela lei 2<sup>a</sup> de Toro, que é a 4, título 1, do livro 2 da *Recopilación*, é ordenado que ninguém possa chegar a ocupar cargo de administração da justiça sem que primeiro tenha visto e passado pelas leis desses reinos”.

O que o claustro de Alcalá não considera adequado são as leituras das leis do reino. Se estas forem feitas antes do grau de *bachiller*, os inconvenientes são muitos: acumulação excessiva de matéria, já que não se deve prescindir dos direitos romano e canônico, e o direito pátrio deve ser acrescentado; falta de preparação, pois, sem conhecer suficientemente os princípios de ambas as *jurisprudencias*, não se pode compreender bem o sentido das leis do reino; o interesse seria desviado para algo mais fácil, ou seja as leis pátrias, em detrimento do direito comum dos romanos, em que pese a sua necessidade, pois “aquele que for bem versado neste, com pouco trabalho poderá se tornar um grande prático em qualquer província, mas aquele que não for suficientemente instruído, por mais que se afane e trabalhe nas leis do reino, não poderá entender desde a raiz”.

Se, por outro lado, essas leituras fossem feitas após o grau de *bachiller*, durante os anos de estágio, os inconvenientes não desapareceriam: aquele que já é mestre não parece adequado que seja também cursante; aquele que tem de explicar os quatro livros da *Instituta* e tem quatro presidências, não parece que tenha tempo para cursar o direito pátrio;

además, aproveita mais a liberdade de assistir aos estudos de advogados, o que não é compatível com a obrigação de cursar; finalmente, aqueles que permanecem na universidade após a obtenção do grau de *bachiller* eram os menos.

Por esse motivo, consideraram que a tradição, que nunca havia designado essas leituras, não deveria ser modificada. Mas, se o monarca achasse conveniente, ele também teria que dotar novas cátedras, nas quais o método dos doutores Gonzalo Suárez de Paz e Antonio Pichardo teria que ser seguido – no quinto e último curso para o grau de *bachiller*.

Depois de 1713, os requerimentos<sup>32</sup> para o ensino do direito pátrio foram repetidos em 1741, e depois em 1770 e 1779. Em 1741, ficou mais claro que se tratava de “ler, com o direito romano, as leis do reino correspondentes à matéria que se estava explicando”. Ou seja, o que, de acordo com o registro de Alcalá de 1713, sempre foi feito.

Há muitos outros testemunhos, mas parece que o que vimos é suficiente para tentar dar uma resposta à pergunta fundamental: o que significam essas ordens do Conselho e as respostas das universidades? Desde nosso ponto de vista, temos que começar refletindo sobre o momento em que estas ocorreram: o século XVIII, um século de crise do sistema de direito comum, de decadência universitária e do auge do regalismo. E essa é a raiz da polêmica.<sup>33 34(d)</sup>

Nesse momento de crise – de substituição do sistema de direito comum pelo sistema de códigos e constituições – os políticos ilustrados, herdeiros do *usus modernus pandectarum*, quiseram impor, não sem interesses regalistas, a supremacia do direito real, mas sem perceber (ou sem querer fazê-lo) que este direito real fazia parte de um mundo jurídico mais amplo – o do direito comum, no qual havia nascido e se desenvolvido – de onde ainda o necessitaria. Em Castela, não se produzira uma codificação ilustrada que, com seus princípios gerais, fosse capaz de banir o assim chamado *romanismo*.

Por outro lado, é possível que o nível de decadência a que a universidade havia chegado tenha tornado mais urgente a crítica, que se concentrou nesse aspecto, devido ao seu interesse político, mas que foi mais profunda. Quando se fala em “restabelecer a leitura e a explicação das leis reais”,<sup>35</sup> quando se propõe expor “as leis pátrias pertencentes ao título, matéria ou parágrafo da leitura diária, tanto concordantes como contrárias, modificadoras ou derogatórias”, está-se apenas aludindo a uma prática que era comum pelo menos na universidade de Salamanca no século XVI.

Em outras palavras, estamos aludindo a uma experiência na qual não havia confronto entre o direito real ou singular e o direito comum, mas ambos formavam uma unidade.<sup>36</sup> No entanto, no século XVIII, as coisas mudaram: o absolutismo quis se libertar de uma tradição decadente que o limitava, de onde tentou, dentro do sistema do direito comum, acentuar seu poder, priorizando de alguma maneira sua vontade normativa sobre a doutrina dos juristas. Isso só poderia ser alcançado com os códigos: o estudo do direito natural e do direito pátrio eram premissas necessárias para levar a cabo uma codificação.

Como sabemos, nas reformas de Carlos III se instauraram cátedras de direito pátrio – as *Leyes de Toro* e a *Recopilación*, acima de tudo – muito embora se mantivesse um



predomínio romanista. Assim, chegamos a 1794 e às perguntas feitas pelo Conselho: Quais eram as cátedras que tinha cada universidade para o estudo do direito pátrio? Qual era a utilidade do estudo desse direito? Qual era o melhor método para seu estudo? Quais eram os autores ou livros que seriam mais úteis?

Tomemos como base o claustro reformista de Valladolid. Nessa universidade – conforme estabelecido no plano de Carlos III – havia duas cátedras, a de *Prima* e a de *Visperas*, dedicadas à *Recopilación* e às *Leyes de Toro*. Ambas as cátedras eram posteriores à colação de grau de *bachiller*, o que significava que não eram “de assistência precisa e rigorosa”. De modo que “não recebendo os jovens, antes do grau de *bachiller*, mais ideias do direito pátrio que as dos catedráticos – ajudados, agora nesse ponto, pelos trabalhos e notas de Don Juan de Sala – estarão semeando entre títulos e matérias correspondentes do direito romano; por conseguinte, não havendo formado ainda esses jovens um juízo exato do todo e das partes de nosso direito real, não tendo, por outro lado, a obrigação de assistir a ditas duas cátedras, entram com pouca formação na [parte] teórica de nossas leis para fazer seu estágio de quatro anos de prática, que cultivam sem ordem, sem princípios suficientes e sem o fruto que se deve esperar de tantos anos que seriam melhor distribuídos e mais bem empregados”.<sup>37</sup>

O claustro estava convencido “de que seria mais vantajoso e seria incomparavelmente de maior utilidade fazer com que os jovens se dedicassem ao estudo de nossas próprias leis e do direito pátrio diretamente por um número maior de anos e antes do grau de *bachiller*, reduzindo a menos o número daqueles que estudam o direito romano, cujos códigos são reconhecidos um a um nas cátedras com pouquíssima utilidade para a maioria dos que as concorrem”. Pelo que propõem “limitar o estudo da *jurisprudencia* romana ao prazo preciso de dois anos, pois estudando a juventude no primeiro ano as Instituições ou elementos do direito civil de Heineccius, fazendo com que tenham presente as antiguidades romanas do mesmo autor nos títulos correspondentes das instituições e estudando no segundo ano a obra do mesmo autor sobre o Digesto, viria a adquirir seguramente toda a instrução elementar necessária para a matéria de *jurisprudencia* que se deve tomar sobre o direito pátrio, que é o fim para que se faz o estudo daquela *jurisprudencia* estranha”.<sup>38</sup>

Após esses dois anos dedicados ao direito romano, “no terceiro ano, o claustro julga que o estudo do direito real deveria começar de pleno e não na forma de notas e concordâncias, cuidando para que a juventude se acostume o mais cedo possível a manusear nossos códigos, com preferência ante os de Justiniano, do que a maior parte dos professores mal volta a recordar depois. Convém para este ano uma obra na qual se recorresse com ordem e exatidão, ainda que só elementarmente, todas as matérias contenciosas e não-contenciosas de nossa legislação, a fim de que se pudesse estudar no quarto ano com maior conhecimento e utilidade a legislação que se dirige a ordenar os juízos e processos civis e criminais, sobre as primeiras daquelas matérias. Mas, infelizmente para nós, não se viu até o momento uma obra que preencha essa indicação, embora alguns tenham tentado fazer isso. O claustro atribui essa falta principalmente ao fato de não haver um estabelecimento em que seja inescusável uma obra dessa natureza para a instrução pública. Assim, acredita-se que, tão logo se estabeleça esta distribuição e método que vem indicados para o ensino da *juris-*

*prudencia* civil, será possível ver surgir trabalhos valiosos que hoje ou não são realizados ou não são publicados por falta de propósito e dúvidas quanto à sua aceitação. Entretanto, a que o claustro julga mais adaptável à matéria deste terceiro ano são as Instituições de direito civil de Castela dos doutores Aso e Manuel, as quais, no caso de serem aprovadas pelo conselho supremo, o claustro providenciará para que sejam melhoradas e aperfeiçoadas, se não se formarem outras mais completas e acomodadas”.

Para o quarto ano, o claustro “colocou seus olhos nas sólidas *Instituciones prácticas de los juicios civiles de el señor conde de la Cañada*”, juntamente com as criminais. Ao final dos quatro anos, dois anos de direito romano e dois anos de direito pátrio, seria realizado o exame para o grau de *bachiller*.

O claustro solicitou que o quinto e o sexto anos – dedicados à *Recopilación* e às Leis de Toro – fossem considerados obrigatórios para todos aqueles que obtivessem o recebimento como advogado [“*recibimiento de abogado*”], pois, do contrário, fugir-se-ia dessas cátedras “que exigem maior reflexão, mais aplicação e estudo do que os estágios de prática meramente formulários em sua maioria”. De forma que seriam computados como dois dos quatro anos de prática exigidos, pois assim os estudantes adiantariam “mais nos dois anos restantes de prática que agora nos quatro”.

Em suma, Valladolid estava claramente comprometido com a primazia do direito pátrio: uma clara redução do romanismo na formação de juristas, que foi concebida como uma introdução ao direito pátrio; a exigência de estudar o direito pátrio – por meio das Instituições de direito civil de Castela e dos juízos – para o grau de *bachiller*; a obrigação de estudar um quinto e um sexto anos antes dos anos necessários de prática. Em outras palavras, em 1794, esse claustro propôs o que seria o núcleo das reformas de Caballero de 1802 e, acima de tudo, de 1807.

Mas, qual foi a opinião das outras universidades consultadas? Teremos de distinguir entre os relatórios emitidos antes de 1802 e os emitidos depois, pois, como sabemos, nessa data foi aprovado um novo plano que estabeleceu o estudo do direito pátrio em todas as universidades.

Em termos cronológicos, temos primeiro o relatório da Universidade de Zaragoza.<sup>39</sup> Com base nele, sabemos que naquela universidade não havia “cátedra alguma que fosse estabelecida para o estudo do direito pátrio”. Tinha quatro cátedras de direito civil: *Instituta*, *Código*, *Vísperas* e *Prima*. Em duas delas, a *Instituta* era explicada pelos comentários de Vinnius. Na de *Código*, explicavam-se “os títulos do de Justiniano, tendo para isso o catedrático que as preleções de Antonio Pérez estão presentes. E na *Prima*, os elementos do direito civil são explicados, segundo a ordem das Pandectas, compostas por Heineccius. Os catedráticos omitiram os títulos que tratam precisamente de solenidades, sutilezas e outras coisas que não têm analogia com nossa *jurisprudencia*”.

Todas essas cátedras tratavam das “leis reais e municipais deste reino”. Mas se sentia falta de um compêndio para o ensino do direito real, que, bem em uma cátedra ou de outra maneira, permitiria uma melhor aprendizagem desta matéria.

Em Santiago havia seis cátedras<sup>40</sup> Duas de *Instituta*, nas quais se ensinavam os comentários de Vinnius com “o direito de Espanha que trazem as últimas edições do autor” e outras, “em concordância com a matéria que se explica”. A terceira cátedra, a de *Digesto*, pelo Heineccius, com “as diferenças ou concordâncias do direito real, sem omitir as noções de sua prática”. A quarta, a de *Código*, de Wesembecius, em que os nove primeiros livros eram explicados em relação ao “nosso direito”. Na quinta cátedra – após o grau de *bachiller* – de direito público, a *Recopilación* era ensinada por meio de apontamento. Na última, de *Prima*, era dedicado às Leis de Toro, comentadas por Gómez.

O plano é qualificado como ótimo pelo claustro.<sup>41</sup> Pelo menos até que haja um compêndio de direito pátrio, em que se teria de incluir uma preliminar “sobre a história dos direitos de Roma e da Espanha”. De maneira que se atribua uma função propedêutica a essa disciplina.

A Universidade de Sevilha não tinha uma cátedra para o estudo do direito pátrio.<sup>42</sup> Havia quatro cátedras de direito romano, que eram ensinadas pelos comentários de Vinnius com notas sobre direito pátrio. Estima conveniente que a de *Volumen* fosse dedicada ao direito do reino, impondo a todos os estudantes a obrigação de cursá-la no último ano, dos quatro anos do *bachiller*. Enquanto não houvesse uma obra melhor, estima se poderia utilizar o livro<sup>43(e)</sup> de Asso e Manuel.

Os outros relatórios que temos são todos de 1807, quando o plano de 1802 já estava em vigor.<sup>44</sup> A Universidade de Orihuela confirma que esse plano foi respeitado, com os alunos fazendo grande uso dele.<sup>45</sup>

A Universidade de Osma disse que tinha apenas uma cadeira para o estudo e ensino do direito pátrio, chamada de *Prima*, na qual, de acordo com a Ordem de 24 de novembro de 1804, “por uma hora e meia pela manhã e por outro tanto à tarde em um curso a *Novíssima Recopilación*, as Instituições de Castela, as Leis de Toro pelo mestre Antonio Gómez e a *Curia filipica*, repetindo o mesmo no ano seguinte com a outra metade da *Recopilación* porque o estudo desta deve ser feito em dois anos, e é certo que deste estudo se conhece a utilidade e vantagem”.<sup>46</sup> Os livros utilizados são os indicados no plano de 1802, com as modificações da *Real Cédula* de 2 de julho de 1805 e da Ordem de 28 de dezembro de 1806, em que se substituiu Asso e Manuel pelas *Partidas*.

A Universidade de Huesca, em um relatório muito extenso, comunicou que contava com duas cátedras de direito pátrio, de acordo com o plano de 1802, nas quais se ensinava, de acordo com as modificações da *Real Cédula* de 15 de julho de 1806 e da *Real Orden* de 15 de dezembro do mesmo ano.<sup>47</sup> O claustro, então, continua a declarar sua opinião sobre esse ensino.

O que ele expressou foi a necessidade de um livro elementar para o estudo dos princípios e fundamentos da *jurisprudencia* pátria, ou seja, o que Justiniano fez – segundo ele – com a *Instituta* em relação ao direito romano.

A realidade do direito pátrio, composto por uma infinidade de leis e livros – além de práticas e costumes não incluídos em nenhum corpo legal – de épocas históricas muito

diferentes, tornou necessário ordená-los, distinguindo os vivos dos mortos, começando com o *Fuero Juzgo* e terminando com a *Novísima Recopilación*.<sup>48</sup> A finalidade desse estudo seria reunir “em cada assunto, com a devida ordem e com a maior precisão possível, as muitas espécies que estão dispersas em tantos volumes e fora deles”. Isso mostra as limitações da *Novísima Recopilación* e talvez seja um compromisso com os códigos que estavam sendo feitos em outros países europeus.

O livro que poderia ser usado para esse fim era o de Asso e Manuel, que o professor Joaquín María Palacios, daquela universidade, havia consideravelmente corrigido, de acordo com as disposições do plano de 1802, e que havia merecido o aplauso do *Diario de Madrid* e a aceitação de Godoy.

Posteriormente, ele estudaria a lei patriótica seguindo as *Partidas* e a *Novísima Recopilación*. No entanto, como há muitos assuntos regulados pelo direito canônico (benefícios eclesiásticos, capelanias, patrocínios, décimos, casamento...) e as leis reais às vezes pressupõem o direito canônico, foi decidido que dois anos deveriam ser dedicados ao estudo do direito canônico.

Terminaram propondo um estudo histórico das matérias, desde suas primeiras regulações até o do momento, para as instituições, com exames diários; depois o estudo da *Curia filipica*, e da *Novísima e Partidas*, fazendo também aqui uma análise da evolução histórica dos diferentes corpos, para assim concluir com o que se observa.

Em suma, há um claro compromisso com o estudo do direito pátrio, que deve ser realizado a partir de “instituições” e de forma autônoma. Tratava-se de uma manifestação do regalismo, que pressupunha toda uma tarefa de ordenação de materiais, auxiliada pela ciência do direito natural, que ajudaria a encontrar os pressupostos e os princípios de uma nova ordem jurídica.

## 4. O ESTUDO DO DIREITO NATURAL

No reinado de Carlos III, foi feita uma tentativa de priorizar o estudo do direito natural por meio de um centro, os *Reales Estudios de San Isidro*, e um autor, Almici. De fato, além do ensino existente dessa *jurisprudencia* em algumas universidades e seminários, o monarca, em uma *Real Orden* de 20 de julho de 1787, ordenou que todas as universidades do reino aceitassem os cursos literários obtidos nos *Estudios* de Madri.<sup>49</sup> De acordo com a ordem, o objetivo era “incentivar um número maior de discípulos a frequentar os cursos estabelecidos nos *Reales Estudios* de Madri e fomentar o avanço da instrução pública”. Embora, desde o início, a instrução pública em geral seja mencionada, imediatamente se concretiza um interesse particular: “ninguém duvida que o direito natural não apenas facilita e prepara o entendimento para o estudo do direito civil, senão que ainda é considerado como a parte mais nobre deste. Pois o direito civil e até mesmo o direito canônico, e todos os demais pelos quais as sociedades são regidas, têm por base a equidade natural, da qual, porque ditada aos homens pelo infalível autor da natureza, não podem se apartar sem cair em perniciosos erros ou desvios. Com esse objetivo em vista, o direito natural, reduzido a um sistema pelos mais ilustres estudiosos do século passado, estabelece os primeiros princípios e fundamentos de todas as matérias tratadas nos demais direitos, tais como aquelas relativas às várias

espécies de domínios e direitos, contratos, sucessões, delitos e penas etc. E ainda que o direito natural esteja certamente mais intimamente conectado com o civil, não carece de ter bastante conexão com o direito canônico, porque muitos dos assuntos próprios do primeiro são ventilados no segundo, e por essa mesma razão, em todos os *Estudios generales* bem ordenados, o estudo das instituições civis sempre precede o das canônicas, pois os princípios destas não podem ser bem compreendidos sem a orientação ou luzes daquelas. Muito poderia ser facilmente dito em prova dessa verdade, mas nos parece que basta o afirmado para demonstrar que, aos jovens – depois de terem estudado bem a lógica e a ética, adquirindo um curso completo de direito natural nesses *Reales Estudios* – devem ser admitidos, de forma algo promíscua, nas universidades em que se apresentam, com a certificação correspondente e o exame precedente por um dos de direito, civil ou canônico, de acordo com o que convém a seus desígnios posteriores”.

Assim, foi ordenado que “todo o curso da cátedra de direito natural e das gentes, dos citados *Reales Estudios* acima mencionados, deveria valer e ser considerado por um ano de prática, dos quatro exigidos para o exame e recebimento como advogado, de onde subsiste igualmente a disposição acordada pelo Conselho no decreto de 4 de dezembro de 1780 de que não será admitido nenhum candidato ao exame para a advocacia que, após o grau de *bachiller* em *Leyes*, tenha praticado em Madri sem apresentar certificação do catedrático de direito natural e das gentes, dos referidos *Reales Estudios*, em que resulte ter assistido todo o curso de um ano de ensino”.

Ou seja, esses *Estudios* foram um ponto central na difusão da ideologia iluminista, também com relação ao direito natural. Posteriormente, “os jovens que, a partir desses estudos, acudiram a elas para professar as ciências principais [*mayores*] de teologia, ambos os direitos, e medicina, levarão todas as ideias e a preparação necessárias para se destacarem e progredirem rapidamente nelas, o que certamente foi o principal objetivo de Sua Majestade ao expedir o *Real Decreto* de renovando desses *Reales Estudios* de 19 de janeiro de 1770, posto que, em seu exórdio, dignou-se dizer: “que seu real ânimo era atender em primeiro lugar àqueles estudos que servem de fundamento para toda erudição e ciência”.

Deste modo, conforme explicado no início, veio a supressão destas cátedras... Mas, como se disse antes, a chave do problema estava na filosofia moral: então, deveria também ser suprimida?

Essa foi precisamente a pergunta que, na sequência, o Conselho formulou às universidades: era essencial continuar com seu estudo? E, em caso afirmativo: isso poderia ser feito no mesmo ano de lógica? E ainda, poderia ser realizado esse estudo em qualquer convento, faculdade ou casa, ainda que fossem examinados posteriormente pelas universidades? Em nossa opinião, essa abordagem é a chave para a leitura de todo esse sucedido ilustrado.<sup>50</sup>

Valladolid era da opinião que seu estudo era indispensável “porque é o principal fundamento do estudo sólido de ambas as *jurisprudencias*”. Pois “durante o estudo das quais se supõe e não se dá o conhecimento da natureza dos atos humanos e de seus fins; da influência que a coação, a ignorância e o erro têm sobre eles; da necessidade, origem, divisão, propriedades e princípio obrigatório das leis que os dirigem; das virtudes e vícios que

eles engendram de acordo com sua boa ou má direção; e dos meios de dar a esta toda a retidão possível segundo as várias relações que o homem tem e os ofícios que deve a Deus, a si mesmo, ao próximo, à sua família, a sua pátria e, conseqüentemente, ao seu príncipe e aos magistrados que este constitui, que é toda a matéria da filosofia moral e a preliminar imediata e indispensável de toda a ciência legal”.

Porém, qual é a diferença entre o que acabamos de ler e o conteúdo dos *Almici*? Podemos responder que não há nenhuma. Não havia diferença para o claustro de Valladolid, e veremos mais tarde para outros; não havia diferença entre os conteúdos do chamado direito natural e o conteúdo da filosofia moral.

A importância concedida a essa matéria fez com que se considerasse necessário um ano inteiro para seu estudo e, portanto, não poderia ser estudada ao mesmo tempo que a lógica. Além disso, exigiam o estudo prévio da metafísica, por se considerava necessária para uma melhor assimilação destes conteúdos. Esses estudos deveriam ser realizados em universidades em que houvesse cátedras para isso, pois somente assim poderiam ter o tempo e a orientação adequados para a formação jurídica.

A Universidade de Zaragoza também considerava seu estudo indispensável e se opunha a que fosse realizado no mesmo ano que a lógica, mas não se opunha ao seu estudo em um convento, faculdade ou casa.

A Universidade de Santiago considerou conveniente esse estudo, mas advertiu que era necessário distinguir entre uma filosofia moral “orgulhosa e ativa por algumas das valiosas máximas que ensina, e que está manchada e obscurecida com as sombras e trevas do paganismo, ou com os horrores da irreligião e da impiedade”, e a verdadeira, qual seja, que “é a ciência mais importante que, consultando os princípios da luz ou razão natural, estampada em todos os homens, e que, sem nunca contradizer ou perder de vista a revelação, ensina-nos a conhecermo-nos a nós mesmos, dá-nos uma ideia verdadeira de nosso bem e fim último, e daquela liberdade que é a base da religião e dos impérios, nos revela as causas e os efeitos das paixões, as virtudes e os vícios, e as regras que devemos seguir para que nossas ações possam ser agradáveis diante de Deus e dos homens. Ela nos mostra a origem, a necessidade e a diferença das leis, a submissão e a obediência aos poderes legítimos e, por assim dizer, nos instrui sobre o que devemos a Deus, a nós mesmos e aos outros homens”. Definição na qual aparece essa matéria como preliminar ao estudo da *jurisprudencia*. Desde logo, não viam nenhuma dificuldade em que fosse estudada em um convento, mas sim para o fato de que fosse combinada com o estudo da lógica.

A Universidade de Sevilha defendia um discurso claramente diferenciado do de Compostela. Sua queixa era a de que essa matéria havia sido frequentemente reduzida à teologia, ou que estava cheio de miscelâneas e de escolasticismo, razão pela qual não considerava oportuno o seu estudo em conventos ou junto à lógica. Em seguida, explicou que a filosofia moral poderia ser reduzida a duas partes: o direito natural e os atos do homem em relação ao bem e ao mal, que é o que seria estudado – com muito benefício para a felicidade e a boa direção dos povos – quando se suprimisse o primeiro. Osma não considerou conveniente que se fizesse seu estudo fora da universidade e junto à lógica. E Orihuela indi-

cou que “deveria ser estudada por um autor católico e separada do ano de lógica”. Por fim, Huesca disse apenas que a “ética ou filosofia moral” merecia ocupar o tempo dos jovens, e se referiu às disposições em vigor sobre seu estudo.

## 5. A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO E OUTRAS CONCLUSÕES

Nestas notas, tentamos oferecer o discurso dos claustros das universidades do reino com relação a alguns problemas ilustrados do ensino do direito; especificamente, o direito natural e o direito pátrio. Dessa maneira, pensamos que se pode entender melhor o alcance de algumas disposições sobre esses assuntos e, em particular, a conhecida *Real Orden* comunicada ao Conselho em 31 de julho de 1794, sobre as cátedras de direito natural: o que significou para seus protagonistas? Foi realmente uma supressão, ou uma substituição? E como moldou a formação do jurista? Qual foi a real mudança que se produziu nas doutrinas jurídicas estudadas? O que ocorreu em outros países europeus? O direito natural protestante era diferente do direito natural católico? Qual era a base dessa diferença? Era também uma doutrina “conveniente” para uma ordem política e social etc.? Ou seja, olhar para os diferentes níveis da realidade, integrá-los e fazer essas perguntas “ingênuas” que agora são tão enfatizadas.<sup>51</sup>

Dizíamos que a chave de leitura, em nossa opinião, estaria na filosofia moral, pois aparece como um direito natural de acordo com a constituição política da monarquia, que não continha princípios contrários a esta. Efetivamente, essa era a opinião do Conselho e essa era a solução para o problema. Ao suprimir as cátedras de direito natural, o ensino do direito natural não foi suprimido, mas – como preliminar – permaneceu obrigatório, talvez mais do que antes, uma vez que era obrigatório para todos aqueles que quisessem estudar *jurisprudencias*. O que aconteceu foi que o direito natural de Almici, que era o de Pufendorf corrigido, foi substituído pelo de Jacquier ou Corsini. Ou seja, nas palavras dos membros do claustro, por uma mais adequada à constituição do reino. Mas não nos enganemos, o absolutismo sempre subordinou tudo à sua autoridade, e o que não poderia permitir era que os alunos dos *Estudios* de Madrid viessem a defender teses contrárias ao poder do monarca.

As propostas dos claustros jurídicos que analisamos são, no entanto, decididamente iluministas e reformistas. Evidentemente, há diferenças entre Santiago, mais tradicionalista, e Sevilha; como vanguarda, Valladolid continua se destacando, pois foi ali que melhor foram indicadas as linhas das novas reformas.<sup>52</sup>

Do ponto de vista jurídico, que é o que nos interessa, o sistema do direito comum estava em declínio. É necessário entender bem o que era o humanismo jurídico, o *usus modernus pandectarum*, o pensamento sistemático-dedutivo que se desenvolveu ao longo desse período, a fim de chegar à codificação ilustrada.<sup>53</sup> Somente dessa maneira podemos compreender que estamos assistindo a uma mudança de paradigma. A exaltação do direito real necessitava de uma fundamentação, que anteriormente havia sido encontrada no direito comum; mas agora se buscava no direito natural. Um direito natural católico, que era o constitucional e que foi equiparado à ética, à filosofia moral e à teologia moral: quando a Universidade de Granada propôs um manual para o estudo da ética, recorreu

a Almici, que acabara de ser “suprimido”; Valladolid falou indistintamente de filosofia ou teologia moral; Huesca de ética ou filosofia moral.<sup>54</sup>

Assim, estamos assistindo à substituição de uma cultura jurídica por outra, a do direito comum pela cultura dos códigos, que mais tarde triunfaria com o liberalismo.

## 6. NOTAS

1. Versão original do texto, em língua espanhola: MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. ¿Una supresión ficticia? Notas sobre la enseñanza del derecho en el reinado de Carlos IV. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 68, p. 523-546, 1998. Tradução de Denis Guilherme Rolla (mestre em História do Direito, UFRGS). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para essa publicação. Uma vez que há uso frequente no texto de originais que estão em arquivos espanhóis, optou-se por não seguir a regra de citação recuada no corpo do texto, assim como a tradução foi feita também dos textos presentes nas notas de rodapé, para melhor compreensão em língua portuguesa.

2. TARELLO, G. **Storia della cultura giuridica moderna: Assolutismo e codificazione del diritto**. Bologna: 1976.

3. “Se si vuole evitare quell’interpretazione esclusivamente ‘mentale’ della dottrina giuridica sei-settecentesca che caratterizza gran parte delle trattazioni di ‘storia della filosofia del diritto’ e di ‘storia del diritto naturale’ (per non parlare delle ‘storie del diritto privato’) è bene collocare questi tre movimenti dottrinali nel quadro dell’evoluzione dell’istruzione giuridica, e vedere quest’ultima nelle sue correlazioni con le diverse situazioni storiche e politiche” [TARELLO, G. **Storia...**, p. 98]. Outro autor, Koselleck, afirmou que a história das ideias políticas tinha de ser história social (KOSELLECK, R. **Crítica y crisis del mundo burgués**. Madrid: 1965). Em outras palavras, não se trata apenas de uma história dos livros – em referência à conhecida opinião do Professor Álvaro d’Ors, e me refiro ao sugestivo comentário do Professor Carlos Petit (PETIT, C. El romano de Pompeyo o Hic sunt leones. **Anuario de Historia del Derecho Español**, v. 60, p. 563-606, 1990), mas de uma história do pensamento ou cultura jurídica, que obriga a relacionar o que esses livros dizem com outros parâmetros (o impacto que esses livros tiveram, como foram lidos), a fim de enriquecer nossa compreensão sobre essas doutrinas jurídicas. E, para isso, as universidades e, especificamente, as faculdades de direito são um lugar privilegiado, um observatório privilegiado, no qual estamos interessados não apenas no que é ensinado, mas também em como é ensinado, porque não se trata de algo asséptico.

4. COING, H. L’insegnamento del diritto nell’Europa dell’Ancien Régime. **Studi senesi**, v. 82, p. 179-193, 1970.

5. MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o ilustración: Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 951-966, 1996.

6. PESET, M.; MANCEBO, P. **Documentación jurídica: número monográfico** – “Carlos III y la legislación sobre universidades”, tomo XV, vol. 57 (ene.-mar. 1988).

7. Além dos *Estudios de San Isidro* e do *Seminario de Nobles*.

8. Archivo Histórico Nacional (doravante AHN), Consejos, 5443-20. As regras de transcrição utilizadas [n.t. para a edição em espanhol] são as usuais em pesquisa histórica: a ortografia é respeitada, a pontuação e os acentos são atualizados, e as abreviações são desenvolvidas. O advérbio [sic] não foi usado, pois sua frequência tornaria os textos difíceis de ler.

9. AHN, Consejos, 5443-20.

10. AHN, Consejos, 5443-20. Uma cópia dessa edição anônima pode ser encontrada em: ÁLVAREZ DE MORALES, A. **La ilustración y la reforma de la universidad en la España del siglo XVIII**. Madrid: 1985. p. 252-255 (nota 33). O autor anônimo usa a edição de Madrid (ALMICI, J. B. **Institutiones iuris**



**naturae et gentium secundum catholica principia.** Madrid: 1789) sem o dizer, embora não textualmente, pois, ainda que apresente os textos entre aspas, pula parágrafos ou palavras que não lhe interessam. Isso deveria ter sido dito, porque também houve uma edição escolar valenciana, com outro expurgo. Sobre as edições do Almici: MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o ilustración: Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 951-966, 1996.

11. O autor anônimo também discute a doutrina de Almici, na qual afirma que os príncipes não podem alienar os bens da Coroa sem o consentimento do povo. E também as justas causas da guerra.

12. De interesse a esse respeito são: PORTILLO VALDÉS, J. M. Los límites de la monarquía: Catecismo de Estado y constitución política en España a finales del siglo XVIII. **Quaderni fiorentini**, 25, p. 183-265, 1996; bem como outras obras citadas pelos professores Fernández Albaladejo, Viejo, Ifurritegui... Também: ÁLVAREZ, C. La dudosa originalidad del regalismo borbónico. **Initium** 1, p. 169-206, 1996 (especialmente p. 205 e 206).

13. AHN, Consejos, 5443-19. Que é a ordem que é parcialmente retomada na *Novísima recopilación* 8, 4, 5.

14. AHN, Consejos, 5443-19.

15. AHN, Consejos, 5443-19. Ai se recolhe o expediente elaborado em que há acusação de recebimento e resposta. As universidades que responderam são as seguintes: Sigüenza (17 de agosto de 1794); Ávila (15 de agosto de 1794); Burgo de Osma (18 de agosto de 1794); Toledo (24 de agosto de 1794); Oviedo (20 de agosto de 1794); Valladolid (24 de agosto de 1794); Oñate (25 de agosto de 1794); Almagro (22 de agosto de 1794); Granada (27 de agosto de 1794); Osuna (27 de agosto de 1794); Irache (31 de agosto de 1794); Baeza (27 de agosto de 1794); Alcalá (22 de setembro de 1794); Sevilha (11 de outubro de 1794). Os bispos: Arcebispo de Toledo (22 de agosto de 1794); Seminário Conciliar de Sigüenza (16 de agosto de 1794); Bispo de Zamora (16 de agosto de 1794); Seminário Conciliar de Ávila (16 de agosto de 1794); Bispo de Canarias (16 de outubro de 1794); Valladolid (17 de agosto de 1794); Bispo de Segóvia (15 de agosto de 1794); Bispo de Palencia (17 de agosto de 1794); Bispo de Astorga (18 de agosto de 1794); Bispo de Ciudad Rodrigo (18 de agosto de 1794); Bispo de Calahorra (23 de agosto de 1794); Bispado de Tuy (20 de agosto de 1794); Bispo de Badajoz (23 de agosto de 1794); Seminário Conciliar de Burgos (22 de agosto de 1794); Bispo de Mondoñedo (19 de agosto de 1794); Bispo de Lugo (28 de agosto de 1794); Arcebispo de Santiago (20 de agosto de 1794); Bispo de Plasencia (23 de agosto de 1794); Bispo de Orense (27 de agosto de 1794); Colégio Seminário de Cuenca (22 de agosto de 1794); Pamplona (25 de agosto de 1794); Bispo de Coria (24 de agosto de 1794); Bispo de Santander (24 de agosto de 1794); Arcebispo de Granada (23 de agosto de 1794); Bispo de Málaga (23 de agosto de 1794); Arcebispo de Sevilha (26 de agosto de 1794); Bispo de Guadix (29 de agosto de 1794); Seminário Conciliar de León (28 de agosto de 1794); Bispo de Ceuta (26 de agosto de 1794); Bispo de Almería (29 de agosto de 1794); Bispo de Oviedo (27 de agosto de 1794); Bispo de Tudela (30 de agosto de 1794); Bispo de Cádiz (1º de setembro de 1794); Seminário Conciliar de San Fulgencio na cidade de Murcia (15 de setembro de 1794).

16. Ou seja, *Derecho público, natural e das gentes* [Derecho público, natural y de gentes] que é como foi chamado na *Novísima Recopilación*. Assim, o programa de estudos de Granada o chama apenas de *derecho público* [derecho público]: *El plan de estudios de la universidad de Granada en 1776*. Ed. por I. Arias de Saavedra. Granada, 1996. p. 17-19. Sobre essa terminologia: MARÍN Y MENDOZA, J. **Historia del derecho natural y de gentes**. Madrid: 1776; utilizo a edição de M. García de Pelayo (Madrid: 1950. p. 15-18).

17. *Nota de tradução*: quanto ao último texto, mencionado no final da nota anterior, o autor apontou aos tradutores que há uma edição de 2015 que está disponível na internet: <https://hdl.handle.net/10016/22079>.

18. MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o ilustración: Una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 961, 1996. Especificamente, esse claustro, referindo-se a Almici, dizia que este não incluiu em sua obra nada que outros autores não tenham tratado em filosofia moral, como Jacquier.

19. AHN, Consejos, 5443-20. O decreto foi enviado aos diretores das universidades e demonstrou ser uma continuação do expediente formado por ocasião da *Real Orden* de 19 de junho, sobre o estudo e as cátedras de direito público, natural e das gentes.

20. Em 8 de janeiro de 1795, um novo decreto foi enviado à Universidade de Alcalá, pois esta não havia enviado o relatório e seu diretor estava ausente em serviço real no senhorio de Vizcaya.

21. AHN, Consejos, 5444-1. E também: Archivo Universidad Complutense, D-1786 (referente a Alcalá, doravante AUC).

22. Como sabemos, a reforma de 1802 ocorreu nesse ínterim e, seguramente, o fato de haver retomado tais expedientes nesse momento teria relação com a reforma de 1807.

23(b). *Nota de tradução*: o título antigo de “bachiller” poderia parecer no Brasil com o de bacharel, mas não há equivalência total, pois esse título espanhol pode abarcar tanto estudos secundários como superiores. Para efeitos de comparação, no Brasil Império quem se formava no Colégio de Pedro II (que seria um ensino secundário para hoje) estaria habilitado em Artes, como se fosse um curso atual de Letras. Mas, ao mesmo tempo, facilitava o ingresso na Faculdade de Direito, para um curso de Bacharelado em Direito. Logo, antes do século XX esses títulos não eram necessariamente uniformes nem mesmo no Brasil.

24(c). *Nota de tradução*: trata-se do curso de Direito, que antes se separava, até o séc. XVIII, entre “Cánones” (para os canonistas) e “Leyes” (com base no direito romano e, depois, pátrio).

25. AHN, Consejos, 5445-23; AUC, D-1787.

26. AHN, Consejos, 5445-4. Há um grande expediente com esses recursos – neles aparecem indivíduos de muito distinta procedência: Escolápios de Carriedo, Convento de San Ginés de Talavera, Colegio de San Jerónimo de Benavente, Escuelas pías de Getafe... E embora muitos tenham pedido para estudar em Alcalá, outros o fizeram em outros centros: qualquer universidade, a Universidade de Toledo...

27. Assim: PESET, M.; PESET, J. L. **La universidad española (siglos XVIII y XIX)**: Despotismo ilustrado y revolución liberal. Madrid: 1974 (especialmente p. 123-126).

28. Sobre a *vía ilustrada* – na que se deve incluir a economia política – interessa: PESET, M.; PESET, J. L. Política y saberes en la universidad ilustrada. In: **Actas del Congreso Internacional sobre Carlos III y la Ilustración**. Tomo III. Madrid: 1989. p. 31-135. Sobre a visão desde um de seus protagonistas: CORONAS GONZÁLEZ, S. M. Jovellanos, jurista ilustrado. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 561-613, 1996; CORONAS GONZÁLEZ, S. M. Jovellanos ante el plan de estudios ovetense de 1774. In: **Doctores y Escolares**: II Congreso Internacional de Historia de las Universidades Hispánicas. vol. 1. Valencia: 1998. p. 93-100.

29. CAMPOS Y FERNÁNDEZ DE SEVILLA, F-J. Memorial a Felipe V. La Universidad de Alcalá solicita, a principios del siglo XVIII, se mantenga la enseñanza del derecho común. In: **Estudios en recuerdo de la profesora Sylvia Romeu Alfaro**. vol. 1. Valencia: 1989. p. 211-223. A carta de acordo de 1713 enviada à Universidade de Alcalá e o relatório desta última aparecem aqui.

30. É preciso lembrar que Alcalá – até a reforma *carolina* de 1772 – não tinha faculdade de direito civil, apenas de direito canônico, por desejo fundacional e segundo a imagem [da Universidade] de Paris. Neste momento, havia um total de oito cátedras jurídicas: quatro de “*Cánones*”, onde se liam as matérias mais úteis e universais do Decreto, das Decretais e do *Liber sextus*; quatro de “*Leyes*”, nas quais eram explicados os quatro livros da *Instituta*.

31. Sobre las reformas de Alcalá: MARTÍNEZ NEIRA, M.; VILLALBA PÉREZ, E. Control regio y visitas universitarias: la reforma de la Universidad de Alcalá. In: **Doctores y Escolares**: II Congreso Internacional de Historia de las Universidades Hispánicas. vol. II. Valencia: 1998. p. 49-59.

32. Todas essas disposições, inclusive a de 1713, podem ser encontradas em AUC, D-1785 e 1787. Na edição dos *Autos acordados*, 2, 1, 3, recolhe-se a de 1741. As de 1770 e 1779 já estão incluídas no *corpus* das reformas *carolinas*.

33. Essas reflexões amadureceram graças às contribuições de Alonso Romero [ALONSO ROMERO. P. Del 'amor' a las leyes patrias y su 'verdadera inteligencia': a propósito del trato con el derecho regio en la universidad de Salamanca durante los siglos modernos. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 67, v. 1, p. 529-549, 1997; ALONSO ROMERO. P. Lectura de Juan Gutiérrez (c. 1535/1540-1618), un jurista formado en Salamanca. *Initium*, 2, p. 447-484, 1997. Ambos os trabalhos são complementares, culminando, por enquanto, numa tarefa de pesquisa que começa, pelo menos, de: ALONSO ROMERO. P. *Theoría y praxis* en la enseñanza del derecho: tratados y prácticas procesales en la Universidad de Salamanca a mediados del siglo XVI. **Anuario de Historia del Derecho Español**, v. 61, p. 451-477, 1991].

34(d). *Nota de tradução*: em versão mais atual do presente texto em espanhol, que foi enviada para efeitos desta tradução ao português, o próprio autor Martínez Neira faz o seguinte comentário: "Agora todos estão coletados em: ALONSO ROMERO. P. **Salamanca, escuela de juristas**: Estudios sobre la enseñanza del derecho en el Antiguo Régimen. Madrid: 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/15129>".

35. **Autos acordados** 2, 1, 3 (1741).

36. GROSSI, P. **El orden jurídico medieval**. Madrid: 1996 – o capítulo 8 é de especial interesse.

37. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 29 de novembro de 1794.

38. Eles também explicam a preferência pelo Heineccius: "Todos os membros do Claustro das duas faculdades reconhecem e confessam o mérito notável dos comentários de Arnaldo Vinnius às Instituições de Justiniano pelo método, clareza, juízo e abundância de doutrina com que foram escritos e porque neles começaram a se formar os grandes homens que a nação possui. Mas, para preservar esses comentários, encontraram o inconveniente de que, cingindo-se o Vinnius à explicação das matérias que compreendem as Instituições de Justiniano, e como não seria possível empregar menos de dois anos no estudo destas, seria necessário gastar outro no estudo daquelas matérias importantes que não são tratadas nas Instituições, mas sim no Digesto, e julgam que esse inconveniente pode ser superado com muitas vantagens pelo uso das obras de Heineccius indicadas acima, para as quais é fácil passar as citações do direito pátrio e as concordâncias ou discordâncias deste com o direito romano, que o doutor Salas acrescentou aos comentários de Vinnius".

39. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 23 de dezembro de 1794. Neste se faz referência a um plano de estudos, dotação e aumento de cátedras que a universidade apresentou ao Conselho.

40. AHN, Consejos, 5443-20. El relatório tem data de 7 de fevereiro de 1795.

41. "A experiência, que em todas as matérias é o voto decisivo, provou e está demonstrando a utilidade do ensino do direito civil por esse modo, e na realidade apenas assim se pode formar uma ideia de outro mais a propósito, para reunir e consolidar os conhecimentos da legislação latina hispânica, e isto é evidenciado pela instrução que por graus os professores e ouvintes das seis cadeiras estão tomando. Começam pelo compêndio e catecismo do direito romano, estudando o texto original da *Instituta*, o que para esclarecer, acrescentando doutrina, expôs Vinnius, recebendo do catedrático as luzes necessárias para a perfeita compreensão do que é expressamente mandado e constituído por nossa lei em cada um dos títulos e seus parágrafos; e faltando-lhes aperfeiçoar o conhecimento do Digesto composto antes e depois das Instituições, passam a saber a conexão de seus livros, os pormenores de suas matérias e o que não está contido naquele resumo cujo principal fim era dirigido ao direito das pessoas. E se sua aplicação os levou ao extremo de aptidão e suficiência certificada por seu professor, para se apresentarem a um exame público ante todo o claustro da faculdade, e para se submeterem às perguntas feitas a eles por todos os indivíduos presentes, eles recebem o prêmio de seu adiantamento ao se desempenharem no grau de *bachiller* ao qual podem optar. No entanto, não desejando se submeter a esse rigoroso exame, têm como último passo para se habilitar para o grau a cátedra de *Código*, na qual se aperfeiçoam em todos ou pelo menos nos principais ramos das leis romanas e nas concordantes das leis da Espanha, sempre repetindo e revisando os elementos de direito com os quais começaram e terminaram sua carreira teórica com o grau ordinário, se conseguirem satisfazer seu exercício, e tanto nesse como no grau extraordinário e de

claustro pleno, são questionados sobre o direito da Espanha, que também é mencionada nos exames das Academias e até mesmo nas conclusões *pro cathedra*, sendo muito comum usar as concordâncias e diferenças entre os corpos legislativos romano e espanhol para se exercitar”.

42. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 28 de fevereiro de 1795.

43. *Nota de tradução*: trata-se do livro – ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. **Instituciones del derecho civil de Castilla**: que escribieron los doctores Asso y Manuel, enmendadas, ilustradas y añadidas conforme a la Real Orden de 5 de octubre de 1802 por el doctor Don Joaquín María Palacios. 7. ed., 1. ilustrada. 2 v. Madrid : En la Imprenta de Tomás Albán, 1806.

44. O plano de 1802 foi estabelecido na *Real Orden* de 5 de outubro daquele ano, inserida na circular do Conselho de 26 de novembro seguinte e que, mais tarde, apareceu na *Novísima recopilación* 8, 4, 7.

45. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 5 de janeiro de 1807.

46. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 12 de janeiro de 1807.

47. AHN, Consejos, 5443-20. O relatório tem data de 1º de março de 1807.

48. “Sem esse grande e laborioso estudo, mesmo a pessoa mais perspicaz não poderia deixar de ficar confusa e exposta a muitos erros. Aquele que, por exemplo, estudasse as *Partidas* e, no título 11 da quinta, visse as solenidades necessárias nas promessas, acreditaria, sem um estudo a mais, que sem tais solenidades nenhuma promessa poderia ser obrigatória, o que seria um equívoco de consequência, uma vez estabelecido pela lei 1ª, título 10 da *Novísima Recopilación*: que, em qualquer maneira que pareça que alguém quis obrigar-se com outro, pode ser definido que venha a cumprir essa obrigação sem poder argumentar que uma estipulação ou promessa não foi feita com certa solenidade da lei. Nem o estudo das *Partidas*, nem por outra parte o da *Novísima Recopilación* seriam suficientes para se saber, por exemplo, quanto a tudo o que procede e governa no ponto a bens *gananciales* entre marido e mulher e em questões de arras, se não se estudasse ao mesmo tempo o *Fuero real* nos títulos 2 e 3 do livro 3. E mesmo que se conhecessem todos os corpos e, por meio deles, as penalidades, por exemplo, que são estabelecidas contra adúlteros e outros delinquentes, isso não seria conhecido sem ter notícia das práticas, sobre as penas que se impõem atualmente, assim como não seriam conhecidas em vários outros pontos, especialmente em questões judiciais, as práticas introduzidas legitimamente. O claustro deixa de lado quase toda a *Partida* 1, porque, embora seja verdade que está cheia de sabedoria, como as outras, também é verdade que seu estudo naqueles que tratam da disciplina eclesiástica, que é quase toda ela, seria mais prejudicial do que benéfico para aqueles que não têm conhecimento do que foi estabelecido posteriormente. Assim, vê-se e é uma consequência necessária de tudo o que foi dito que, para adquirir o conhecimento correspondente em cada um das matérias do direito pátrio e, consequentemente, no todo, é necessário estudar todos os seus corpos e as práticas e costumes recebidos com tudo o mais que for necessário, separar o útil do inútil, e por este meio averiguar o que deve ser observado, como deve ser observado e a ordem em que deve ser observado, que é o que o Senhor Rei Don Alonso desejou e ordenou na lei 1, título 28 da ordenamento real de Alcalá, 3 haora, título 2, lei 3 da *Novísima Recopilación*”.

49. AHN, Consejos, 5443-10.

50. Para as várias respostas, que serão analisadas, remeto aos relatórios já mencionados.

51. REVEL, J.; WACHTEL, N. (ed.). **Une école pour les sciences sociales**: de la VIe section à l'École des Hautes Etudes en Sciences Sociales. Paris: 1996; BÉDAVIDA, F. (ed.). **L'histoire et le métier d'historien en France (1945-1995)**. Paris: 1996.

52. PESET, M.; PESET, J. L. **El reformismo de Carlos III y la Universidad de Salamanca**. Salamanca: 1969. p. 55-66; PESET, M.; PESET, J. L. **Carlos IV y la Universidad de Salamanca**. Madrid: 1983. p. 367; **Método general de estudios por la Real Universidad de Valladolid**, mandado imprimir.... Valladolid: 1771. p. 9 et seq., p. 40 et seq.

53. Agora em: COING, H. **Derecho privado europeo**. 2 v. Madrid: 1996; especialmente o vol. 1 (p. 31-118).

54. Sobre o significado desta «confusão», que infelizmente não pode ser analisada nestas páginas, interessa: COMANDUCCI, P. **Settecento conservatore**: Lampredi e il diritto naturale. Milano: 1981 (sobre-tudo p. 178-181).

## FONTES PRIMÁRIAS

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5444-1.

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5445-4.

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5443-10.

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5443-19.

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5443-20.

Archivo Histórico Nacional, Consejos, 5445-23.

Archivo Universidad Complutense, D-1787.

Archivo Universidad Complutense, D-1786.

Archivo Universidad Complutense, D-1785.

## REFERÊNCIAS

ALMICI, J. B. **Institutiones iuris naturae et gentium secundum catholica principia**. Madrid: 1789.

ALONSO ROMERO. P. Del 'amor' a las leyes patrias y su 'verdadera inteligencia': a propósito del trato con el derecho regio en la universidad de Salamanca durante los siglos modernos. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 67, v. 1, p. 529-549, 1997.

ALONSO ROMERO. P. Lectura de Juan Gutiérrez (c. 1535/1540-1618), un jurista formado en Salamanca. **Initium**, 2, p. 447-484, 1997.

ALONSO ROMERO. P. **Salamanca, escuela de juristas**: Estudios sobre la enseñanza del derecho en el Antiguo Régimen. Madrid: 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/15129>.

ALONSO ROMERO. P. Theoria y praxis en la enseñanza del derecho: tratados y prácticas procesales en la Universidad de Salamanca a mediados del siglo XVI. **Anuario de Historia del Derecho Español**, v. 61, p. 451-477, 1991.

ÁLVAREZ, C. La dudosa originalidad del regalismo borbónico. **Initium** 1, p. 169-206, 1996.

ÁLVAREZ DE MORALES, A. **La ilustración y la reforma de la universidad en la España del siglo XVIII**. Madrid: 1985.

ASSO Y DEL RÍO, Ignacio Jordán de; MANUEL Y RODRÍGUEZ, Miguel de. **Institutiones del derecho civil de Castilla**: que escribieron los doctores Asso y Manuel, enmendadas, ilustradas y añadidas conforme a la Real Orden de 5 de octubre de 1802 por el doctor Don Joaquín María Palacios. 7. ed., 1. ilustrada. 2 v. Madrid: En la Imprenta de Tomás Albán, 1806.

BÉDAVIDA, F. (ed.). **L'histoire et le métier d'historien en France (1945-1995)**. Paris: 1996.

CAMPOS Y FERNÁNDEZ DE SEVILLA, F.-J. Memorial a Felipe V. La Universidad de Alcalá solicita, a principios del siglo XVIII, se mantenga la enseñanza del derecho común. *In: Estudios en recuerdo de la profesora Sylvia Romeu Alfaro*. v. 1. Valencia: 1989. p. 211-223.

COING, H. **Derecho privado europeo**. 2 v. Madrid: 1996.

COING, H. L'insegnamento del diritto nell'Europa dell'Antico Régime. **Studi senesi**, v. 82, p. 179-193, 1970.

COMANDUCCI, P. **Settecento conservatore**: Lampredi e il diritto naturale. Milano: 1981.

CORONAS GONZÁLEZ, S. M. Jovellanos ante el plan de estudios ovetense de 1774. *In: Doctores y Escolares*: II Congreso Internacional de Historia de las Universidades Hispánicas. v. 1. Valencia: 1998. p. 93-100.

CORONAS GONZÁLEZ, S. M. Jovellanos, jurista ilustrado. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 561-613, 1996.

GROSSI, P. **El orden jurídico medieval**. Madrid: 1996.

KOSELLECK, R. **Crítica y crisis del mundo burgués**. Madrid: 1965.

MARÍN Y MENDOZA, J. **Historia del derecho natural y de gentes**. Edición de M. García de Pelayo. Madrid: 1950.

MARÍN Y MENDOZA, J. **Historia del derecho natural y de gentes**. Madrid: 1776.

MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o ilustración: Una reflexión sobre la recepción del *Almici* en la España carolina. **Anuario de Historia del Derecho Español**, 66, p. 951-966, 1996.

MARTÍNEZ NEIRA, M.; VILLALBA PÉREZ, E. Control regio y visitas universitarias: la reforma de la Universidad de Alcalá. *In: Doctores y Escolares*: II Congreso Internacional de Historia de las Universidades Hispánicas. v. II. Valencia: 1998. p. 49-59.

**Método general de estudios por la Real Universidad de Valladolid**, mandado imprimir.... Valladolid: 1771.

PESET, M.; MANCEBO, P. **Documentación jurídica**: número monográfico – “Carlos III y la legislación sobre universidades”, tomo XV, v. 57 (ene.-mar. 1988).

PESET, M.; PESET, J. L. **Carlos IV y la Universidad de Salamanca**. Madrid: 1983.

PESET, M.; PESET, J. L. **El reformismo de Carlos III y la Universidad de Salamanca**. Salamanca: 1969. p. 55-66.

PESET, M.; PESET, J. L. **La universidad española (siglos XVIII y XIX)**: Despotismo ilustrado y revolución liberal. Madrid: 1974.

PESET, M.; PESET, J. L. Política y saberes en la universidad ilustrada. *In: Actas del Congreso Internacional sobre Carlos III y la Ilustración*. Tomo III. Madrid: 1989. p. 31-135.

PETIT, C. El romano de Pompeyo o Hic sunt leones. **Anuario de Historia del Derecho Español**, v. 60, p. 563-606, 1990.

PORTILLO VALDÉS, J. M. Los límites de la monarquía: Catecismo de Estado y constitución política en España a finales del siglo XVIII. **Quaderni fiorentini**, 25, p. 183-265, 1996.

REVEL, J.; WACHTEL, N. (ed.). **Une école pour les sciences sociales: de la VIe section à l'École des Hautes Etudes en Sciences Sociales**. Paris: 1996.

TARELLO, G. **Storia della cultura giuridica moderna: Assolutismo e codificazione del diritto**. Bologna: 1976.

Recebido em: 10/12/2024

Aceito em: 10/12/2024